

12.5.68  
OMISSIVOAud. de Publ. de 21511968  
526

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 60.371 - SÃO PAULO

RECORRENTE: COM ANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO

RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

*Causas  
Julgamento  
Competência*

EMENTA: - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). Competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que o mesmo for interessado, desde que a União intervenha como assistente ou oponente. No caso dos autos houve essa intervenção, Jurisprudência anterior do S.T.F. pela competência da Justiça comum nas causas de interesse do SESI. Entendimento do problema em face de que dispõe o art. 119, inciso X, § 2º, da Constituição de 1967. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 12 de março de 1968.

---

 EVAURO LINS R SILVA - PRESIDENTE  
E RELATOR

12.3.60

12.3.60

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 60.371 - SÃO PAULO

RELATOR: O SR. MINISTRO SYDNEO LIMA E SILVA  
 RECORRENTE: COMPANHIA PAULISTA DE ENTREGA DE FERRO  
 RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

## R E L A T Ó R I O

00725020  
 04370600  
 03712000  
 00000200

O SR. MINISTRO SYDNEO LIMA E SILVA:- Decidiu a segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, ser competente o fôro da Fazenda Pública para cobrança, pelo SESI, de contribuições a que tem direito.

O recurso extraordinário interposto dessa decisão, com fundamento na letra d, do art. 101, III, da Constituição de 1946, foi admitido pelo despacho de fls. 60.

As partes não arremeteram, e a Corte Procuradoria-Geral da República opina pelo não reconhecimento do recurso, invocando a Súmula n. 250.

É o relatório.

## V O T O

O SR. MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA (Relator):  
Além das decisões citadas pela recorrente, que comprovam o  
dissídio jurisprudencial, outras há, mais recentes, do Su-  
premo Tribunal Federal, entendendo ser o SESI entidade de  
direito privado e, por isso, sujeito à jurisdição da Justi-  
ça comum (CJ 2.899, R.T.J. 33/689; RE 56.740, R.T.J. 36/  
262; CJ 3.266, R.T.J. 38/457).

Penso, contudo, que devemos reexaminar essa ju-  
risprudência, tendo em vista a Constituição de 1967, que am-  
pliou a competência da Justiça federal, tornando-a mais ex-  
plícita, no art. 119, e seus incisos e parágrafos. Veja-se  
que no item X, § 2º, dessa disposição constitucional, se im-  
põe uma nova regra de competência, nestes termos:

"§ 2º - As causas propostas perante outros juí-  
zes, se a União nela intervir como assistente  
ou oponente, passarão a ser da competência do  
juízo federal respectivo."

No presente feito, a União declara, por seu  
procurador, em longas razões (fls. 35 a 38), ser evidente  
o seu interesse na causa, e que não poderá deixar de figu-  
rar como assistente.

Antes, outro procurador não dera tanta ênfase  
à posição da União, mas, ainda assim, aceitou a condição  
de mera e simples assistente do SESI (fls. 43).

00725020  
04370600  
03713000  
01090340

RE N. 60.371 - SP

- 3 -

De qualquer forma, a União está funcionando em  
procedimento como assistente e, nesse caso, mesmo que a ação já  
tenha sido proposta no juízo comum, a competência se deslo-  
ca para o juízo federal respectivo.


Por esses motivos, embora do recurso pelo dia  
seja alegado, não lhe nego provimento.

Extrato da Ata

RE 60.371 - SP - Rel., Min. Evandro Lins. Recorre. Companhia Paulista de Estradas de Ferro (Adv. Moacyr Lobo da Costa). Recorre. Serviço Social da Indústria (Adv. Yor Queiroz).

Decisão: Conhecido, mas não provido, unânimemente. 2ª T., 18.3.68. Falou, pelo Recorrido, o Dr. Jefferson de Aguiar.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Presen-  
tes os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adauto Cardoso, The-  
mistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-  
Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro  
Adalício Nogueira.

  
Guy Milton Lang, Secretário.

00725020  
04370600  
03714000  
00000480